

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA – SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2023 TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na Rua São Pedro, 549, bairro Areias, São José/SC, CEP: 88.113-250, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o edital é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93. Tendo em vista que a data da sessão do pregão eletrônico é o dia **22.05.2023**, segunda-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia **17.05.2023**, quarta-feira. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O Município de Cordilheira Alta – Santa Catarina abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO ATRAVÉS DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC, conforme especificações constantes do Anexo “A” deste Edital.”**

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que o item referente à **(QUALIFICAÇÃO**

TÉCNICA) do edital, encontra-se incompleto, necessitando de adequação nos termos do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que este não solicita apresentação da documentação relativa à qualificação técnica de acordo com o disposto na legislação vigente, conforme passa-se a demonstrar:

2.1. Da necessidade de se exigir o registro do atestado de capacidade técnica nos órgãos de fiscalização profissional (CREA ou CFT); a inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no respectivo órgão fiscalizador (CREA/CFT).

Nota-se que no item “Qualificação Técnica” do processo licitatório não traz o requisito disposto no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, que trata do registro das empresas licitantes e dos seus atestados nas entidades profissionais competentes.

Impossível dissociar o atestado exigido do referido registro, conforme disposto no §1º do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, vez que o objeto do presente edital faz referência expressa a montagem de infraestrutura, manutenção, incluindo fornecimento e instalação, para sistema de monitoramento e câmeras, implicando diretamente em trabalho com rede elétrica e fibra óptica, conforme se pode constatar da leitura do Termo de Referência.

Ressalte-se, que exige-se que a empresa faça o planejamento e instalação da infraestrutura básica para instalação dos equipamentos, havendo assim a necessidade de se exigir que a empresa e o responsável técnico possuam registro nos órgãos profissionais de classe.

Destaca-se que a aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 está prevista tanto no edital quanto no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Não obstante, existe, ainda, a obrigatoriedade legal do registro (Princípio da Legalidade), de acordo com o disposto no §1º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93.

Entretanto, é imperioso ressaltar que o **item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** deixou de prever o que determina o dispositivo legal a seguir transcrito, que é de suma importância para se atestar a capacidade técnica das empresas participantes, que é a exigência do **registro** das empresas e dos seus atestados de capacidade técnica, nos órgãos profissionais de classe, na **fase de habilitação**, conforme disposto nos incisos I e II, do art. 30 e no inciso I, do seu §1º, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Ora, vejamos o que diz o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, citamos o entendimento do douto Marçal Justen Filho, veja-se:

“Como regra, ambos os ângulos do conceito de experiência anterior são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. **Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar**”.

(JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.589) (Grifo nosso)

Ora, devemos ressaltar aqui o **Princípio da Legalidade (art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, da CF de 1.988)**, isto é, **a Administração Pública, ao confeccionar o edital, é obrigada a seguir exatamente o que a lei determina.** Sendo assim, é vedado ao ente Público não exigir que as empresas participantes comprovem sua capacidade técnica conforme determinado em lei.

Portanto, é indispensável a exigência de que seja apresentado o registro das empresas participantes e dos referidos atestados de capacidade técnica junto ao órgão fiscalizador competente, bem como o registro dos referidos técnicos, seja no CREA ou CFT.

Tal exigência atrai o disposto no art. 30, II e §1º da Lei nº. 8.666/93, ou seja, **a necessidade de se comprovar a capacidade técnica por meio de atestados, bem como o responsável técnico tenha registro no respectivo órgão fiscalizador de classe competente.** Não deixam dúvidas, portanto, quanto aos serviços técnicos que deverão ser prestados, onde se incluem o manuseio de energia elétrica, instalação de câmeras com tecnologia complexa, instalação de cabos em fibra óptica e para sistema de CFTV.

Neste ponto, a título de exemplo, destacamos duas normas do CONFEA que definem as atividades inerentes ao engenheiro eletricista, **comprovando que as atividades de serviço constantes no objeto deste instrumento convocatório são próprias de profissional com nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente**, vejamos - Decreto Federal nº. 23.569/33 (art. 33) e Resolução nº. 218/73 (arts. 8º e 9º), a seguir transcritas:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. (Decreto Federal nº. 23.569/33)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**

Portanto, deixar de exigir documentação referente a capacidade técnica da empresa e, que essa seja registrada no órgão competente fiscalizador, assim como, não exigir a inscrição do licitante e do responsável técnico no respectivo órgão fiscalizador (CREA/CFT) é ilegal e pode acarretar, além da invalidade do certame, total insegurança para a contratação.

Destarte, vez que o objeto do edital dispõe de prestação de serviços técnicos de instalação de câmeras com tecnologia complexa e infraestrutura para sistemas de CFTV, exigindo ainda a obediência a uma série de normas e especificações técnicas, conforme acima descrito, **deve o instrumento convocatório ser retificado e adequado aos termos da lei, em respeito ao Princípio da Legalidade.**

2.2. Da necessidade de retificações de ordem técnica atinentes ao ANEXO I:

Na cláusula 4^a (item 4.2) destacam-se os materiais que devem ser disponibilizados com especificações técnicas mínimas. Todavia, conforme restará demonstrado, os aludidos materiais não se encontram adequados de acordo com o objeto do edital, vejamos:

2.2.1. Postes metálicos galvanizado 4" 3 metros para instalação dos equipamentos e câmeras.

A inexistência de especificação técnica do poste metálico de 3 metros de altura pode gerar diversos tipos de problemas com o trânsito, em virtude de instalações de postes inadequados com a solução, como postes muito finos, que acarretam trepidação nos sistemas, de forma a impossibilitar a captura da imagem de forma correta, assim como, a possibilidade de choque elétrico por não haver sistema de proteção descrita corretamente e não haver a solicitação de sistema de aterramento para o mesmo, constata-se que a altura de 3 metros ficaria muito baixo, não possuindo nenhuma segurança contra qualquer tipo de vandalismo.

Assim, mostra-se pertinente o atendimento à altura mínima para as normas da ANTT que determina que a altura mínima deve ser de 5.4 metros para as vias públicas, e que medidas abaixo dessas podem ocasionar acidentes por não atender as especificações do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, assim como as especificações mínimas de segurança solicitadas pela operadora de energia local.

2.2.2 Proteções elétricas/aterramento nos postes/colunas metálicas.

Como é público e notório, as proteções elétricas são de suma importância para se evitar a queima dos equipamentos por transientes oriundos

da rede elétrica e acidentes causados por choque elétrico a transeuntes nas calçadas onde possam estar instalados os postes.

Para este caso, não existe a descrição no aludido edital acerca de equipamentos de proteção, não é descrito a forma de aplicação no projeto, inclusive podendo gerar acidentes por não solicitar aterramento para a solução. **Sendo necessário acrescentar a aplicação de proteções elétricas.**

2.2.3 Caixas para quadro de comando em aço, de uso externo.

Em relação às caixas para quadro de comando, quando nos referimos a QUADRO DE COMANDO, entendemos que deve ser uma caixa que não deve haver entrada de água e de nenhum outro tipo de impureza externa.

Seguindo as boas práticas de construção para caixas de comunicação, o termo correto a ser utilizado para este tipo de caixa, o exemplo existente no estado realizado pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, onde, por anos vem se desenvolvendo o modelo adequado para atendimento desse tipo de serviço, na descrição utilizada pelo colegiado existem informações mínimas de segurança para o funcionamento, como o material a ser utilizado, o tipo adequado de sistema ininterrupto de energia, nível de proteção a ser seguido e demais itens relevantes para a garantia do funcionamento do serviço de captura de imagens.

Deve ser observado que soluções com a utilização de *no-breaks* dentro de quadro de comando comuns, geram degradação abrupta dos equipamentos uma vez que os mesmos, conforme termo de referência, não atendem e não são fabricados com essa finalidade.

Os requisitos não constantes na descrição deste item, desta forma, comprometem a eficiência da solução, como solicitado no edital, onde é especificado que as falhas devem ser minimizadas.

2.2.4 06 Câmeras de monitoramento OCR, leitura de placas (LCR)

No termo de referência deste edital, não foi encontrado nenhuma descrição técnica para o equipamento solicitado, onde o mesmo se trata de um equipamento complexo pois se trata de um equipamento com inteligência

artificial LPR (License Plate Recognition) reconhecimento de Placas de Veículos, que é um recurso que permite a identificação de placas de veículos no momento da sua passagem em determinado ponto.

Assim, o órgão não tem como mensurar a qualidade ou assertividade do equipamento ofertado pois não se exige nada de qualificação técnica do equipamento, podendo o licitante oferecer qualquer câmera de qualquer qualidade e o órgão terá que aceitar, acredito que o órgão deveria fazer um estudo melhor dos equipamentos a qual querem fazer a aquisição ou mesmo locação, a não deixar dúvidas sobre a sua aplicação.

2.2.5 49 (quarenta e nove) Câmeras fixas de monitoramento.

No termo de referência deste edital, assim como no item anterior não foi encontrado nenhuma descrição técnica para o equipamento solicitado, onde o mesmo se trata de um equipamento para monitorar via públicas, onde deveria ter no mínimo alguma exigência a atingir alguma qualidade, acredito que o órgão deveria fazer uma estudo melhor dos equipamentos a qual querem fazer a aquisição ou mesmo locação, a não deixar dúvidas sobre a sua aplicação.

2.2.6 01 (Uma) Câmera speed dome

No termo de referência deste edital, assim o mesmo problema de não ter descrição técnica se repete para este item.

Entende que seria um sistema em nuvem pois os demais itens solicitados pedem IP Público acesso à internet entre outros, também fala em um servidor para o LPR WEB que podemos entender que rodaria uma solução local (servidor).

Desta forma, acreditamos que o sistema em Nuvem seria o mais indicado para essa solução do LPR, pois teria a melhor integração com demais sistema de segurança pública, assim acreditamos que deve haver qual a pretensão do Órgão em utilizar o sistema LPR WEB, não deixando dúvidas sobre a sua aplicação.

2.2.7 - Licenças para sistema operacional e outros softwares necessários ao funcionamento e visualização das imagens.

No termo de referência deste edital, não encontramos descrição do sistema de visualização dos sistemas de câmeras ao vivo na central de monitoramento, entendemos que quase todos os fabricantes hoje tem software para visualização das imagem gravadas eu monitoramento ao vivo compatíveis com os NVR fornecidos desse edital, por sua vez os aludidos software geralmente são gratuitos e instalados no computador de visualização, nesse sentido, entendemos que esse software seria suficiente para atender este item, não deixando dúvidas sobre a sua aplicação.

2.2.8 Licenças de acesso web para o sistema LPR

No termo de referência deste edital, encontramos o descritivo da aplicação mas não fica claro onde o mesmo irá rodar se e em servidor local ou em nuvem.

2.2.9 Servidor Core I7/16gb/HD 256 SSD com tela de 21" para sistema LPR

No termo de referência deste edital, assim o mesmo problema de não ter descrição técnica se repete para este item, pois se seria para a instalação de qual software pois o sistema de LPR web em Nuvem, este equipamento que tem um valor agregado alto não se faz necessário uma vez que não seria usado nessa aplicação, acredito que o órgão deveria fazer uma estudo melhor dos equipamentos a qual querem fazer a aquisição ou mesmo locação, a não deixar dúvidas sobre a sua aplicação.

2.2.10 Roteador para gerenciamento da rede de internet

No termo de referência deste edital, assim o mesmo problema de não ter descrição técnica se repete para este item,

Também não podemos de deixar de observar a solicitação desse equipamento não se faz necessário para a solução, pois a empresa que for contratada tem que deixar o link em pleno funcionamento na central e em todos os pontos de câmera, pois já se encontra incluso no pagamento do link.

2.2.11 Pares de conversor de mídia 100/1000 para a comunicação da rede de internet

No termo de referência deste edital, assim o mesmo problema de não ter descrição técnica se repete para este item, acredito que o órgão deveria fazer um estudo melhor dos equipamentos a qual querem fazer a aquisição ou mesmo locação, a não deixar dúvidas sobre a sua aplicação.

Também não podemos deixar de observar que a solicitação desse equipamento não se faz necessário para a solução pois a empresa que for contratada tem que deixar o link em pleno funcionamento na central e em todos os pontos de câmera, pois está incluso no pagamento do link.

2.2.12 - Pontos de internet 30mb (ou superior) fibra óptica com IP público cada, que atendam a todos os locais (com câmeras e a central).

No termo de referência deste edital, faz solicitação de IP público para todos os pontos, essa exigência se mostra desnecessária pois **o sistema pode ser feito via intranet (vlan) (rede fechada) assim muito mais segura**, tendo em vista que é muito mais segura para um sistema de vídeo monitoramento urbano, do que deixar na internet aberta com IP público, disponível de fácil acesso a Hacker no mundo todo.

2.2.13 Demais equipamentos (hardware e software) e mobiliários e pequenos materiais necessários para instalação e funcionamento de todo o sistema da rede de monitoramento, incluindo a central.

No termo de referência deste edital, não achamos qualquer descrição ou quantidade tipo de mobiliário, pois esse item se torna bem relevante para os custos, pois hoje qualquer tipo de mobiliaria tem um custo relevante, assim, acredito que o órgão deveria fazer um estudo melhor dos equipamentos a qual querem fazer a aquisição ou mesmo locação, a não deixar dúvidas sobre a sua aplicação.

2.2.14 Referente ao sistema de leitura de placas

Para o que se refere ao sistema de leituras de placas, não deveria haver somente um item para a descrição do termo de referência, tendo em vista que o sistema solicitado deve ter um mínimo de qualidade a ser seguido.

O sistema de reconhecimento de placas LPR deve seguir um

conjunto mínimo de especificações técnicas, especificações estas que não condizem com o que encontra-se descrito no termo de referência deste edital.

Fica claro que a descrição constante no termo de referência (ANEXO A), mesmo sobre fiscalização do município, pode conter um software e equipamentos de baixa qualidade, o que fere o objetivo de entregar materiais robustos e de boa qualidade, assim com um sistema que atenda as expectativas do município de Cordilheira Alta.

III – DO PRAZO REFERENTE AO RECEBIMENTO E INSTALAÇÃO DOS BENS - ITEM 3.11 DO EDITAL

O item 4.11 deste edital aduz: “4.11 - Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 5 (cinco) dias, pelo (a) responsável ao acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta;”

Contudo, observa-se que no prazo determinado no aludido edital fica inviável o fornecimento dos bens, tendo em vista que não se trata de material em estoque da contratada, esse material tem um tramite para acontecer pois após assinatura do contrato e feita a compra, começa a cadeia de logística, emissão de Nota Fiscal do fornecedor, transporte das mercadorias para a empresa, com os materiais em mãos, a empresa fará a NF de entrega de material e novo transporte para o cliente.

O que se mostra inviável realizar todas essas etapas em apenas 5 dias. Ainda, no mesmo sentido fica inviável ainda programar a instalação dos materiais nesse prazo, levando em consideração que a média padrão de todos os órgãos que realizam licitação com objetos semelhantes dão um prazo mínimo de **45 a 60 dias** para o fornecimento e instalação completa do contratado, levando em consideração que tem serviços de terceiros como energética (Celesc) e link de fibra, assim solicitamos que o órgão analise e readapte esse prazo, para um prazo maior.

Desta forma, conforme se vislumbra de todos os itens descritos, observa-se que devem ter suas aplicações devidamente descritas neste termo de referência, vez que, não havendo a correta descrição, pode-se gerar uma análise incorreta dos itens e de seu uso no projeto, além de gerar valores errôneos no momento do orçamento, podendo haver investimentos desnecessários por parte do município ou até mesmo prejuízos por parte da contratada.

IV- Da Necessidade de exigir-se que a empresa possua em seu quadro de funcionários profissionais certificados em normas de segurança NR 6, NR10 e NR35.

Conforme se infere do edital supracitado, os serviços a serem prestados pela licitante envolve trabalho em altura e manutenção de equipamentos ligados a energia elétrica, sendo necessário assim que a empresa comprove possuir profissional certificados nas normas de segurança NR10 e NR35.

Para tanto, vejamos as condições estabelecidas nas NR – Normas Regulamentadoras 06, 10 e 35:

NR 06 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Publicação	D.O.U.
<u>Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978</u>	06/07/78

6.1 Objetivo

6.1.1 O objetivo desta Norma Regulamentadora - NR é estabelecer os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

Publicação	D.O.U.
<u>Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978</u>	06/07/78
Alterações/Atualizações	D.O.U.
<u>SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983</u>	14/06/83
<u>Portaria MTE n.º 598, de 07 de dezembro de 2004</u>	08/09/04
<u>Portaria MTPS n.º 508, de 29 de abril de 2016</u>	02/05/16
<u>Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019</u>	31/07/19

(Texto dado pela Portaria MTE n.º 598, de 07 de dezembro de 2004)

10.1 - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

NR 35 - TRABALHO EM ALTURA

Publicação	D.O.U.
Portaria SIT n.º 313, de 23 de março de 2012	27/03/12
Alterações/Atualizações	D.O.U.
Portaria MTE n.º 593, de 28 de abril de 2014	30/04/14
Portaria MTE n.º 1.471, de 24 de setembro de 2014	25/09/14
Portaria MTb n.º 1.113, de 21 de setembro de 2016	22/09/16
Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019	31/07/19

(Redação dada pela Portaria SIT n.º 313, de 23/03/2012)

35.1. Objetivo e Campo de Aplicação

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

Não obstante, conforme já mencionado no tópico acima, o art. 30, II, da Lei 8.666/93 exige-se que a licitante comprove que possui pessoal técnico adequados, para a realização do serviço.

Destarte, que deixar de exigir que a licitante comprove a existência de pessoal técnico certificados em normas de segurança NR 06, NR10 e NR35, é grave violação das disposições legais constante no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, sendo necessário assim, que o instrumento convocatório seja retificado e adequado, exigindo-se a comprovação de pessoal capacitado nas normas NR10 e NR35, constante no quadro de funcionários da licitante.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, a fim de evitar um prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:

1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia **22.05.2023**;

2. Sanar a irregularidade acima descrita, qual seja: A) fazer constar no item (Qualificação Técnica) a exigência dos licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica, devidamente registrados na entidade profissional competente (CREA ou CFT), acompanhados das respectivas CAT's, na fase de habilitação, em conformidade com o disposto no **art. 30, II, e §1º, I, da Lei 8.666/93;**
3. Acolher os termos explicitados nos itens 2.2.1 à 2.2.14.
4. Acolher o item referente à necessidade de **exigir-se que a empresa possua em seu quadro de funcionários profissionais certificados em normas de segurança NR 6, NR10 e NR35.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 17 de maio de 2023.

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 18.190.216/0001-22
Marcelo Veber
Sócio – Diretor

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS
OAB/MG 87.715

LUANA MEIRA RIBEIRO
OAB/MS 23.362